



DIREITO ADMINISTRATIVO

Fases da licitação

Sumário

Fases da licitação	3
1. Fases da licitação	3
1.1 Fase preparatória	3
1.2 Fase de divulgação do edital.....	4
1.3 Fase de apresentação de propostas	4
1.4 Fase de julgamento.....	4
1.5 Fase de habilitação	5
1.6 Fase recursal.....	5
1.7 Fase de homologação.....	5

Fases da licitação

1. Fases da licitação

A legislação estipula um procedimento de licitação comum que é utilizado como base para a maioria das hipóteses – especialmente a concorrência e o pregão – além de procedimentos especiais para as demais possibilidades.

As fases do procedimento são:

- fase preparatória;
- divulgação do edital de licitação;
- da apresentação das propostas e lances (quando for o caso);
- de julgamento;
- de habilitação;
- recursal
- de homologação.

1.1 Fase preparatória

Esta fase é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, dentre outros:

- » a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- » a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- » a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- » o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, bem como a elaboração do edital de licitação, a minuta de contrato, quando necessária;
- » o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- » a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- » a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- » a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- » a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

1.2 Fase de divulgação do edital

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

1.3 Fase de apresentação de propostas

Divulgado o edital, inicia-se o prazo para a apresentação das propostas e lances. Importantes alterações ocorreram quanto aos prazos mínimos, que estão previstos no art. 55:

I – para aquisição de bens:

- a)** 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b)** 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a)** 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

- c)** 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

1.4 Fase de julgamento

As propostas apresentadas devem obedecer a critérios objetivos predeterminados, possibilitando a todos os interessados o conhecimento das “regras do jogo”. Na Lei nº 8.666/1993, eram tratados como “tipos de licitação”.

A nova deixa de lado a antiga terminologia, apontando os seguintes critérios de julgamento:

- **Menor preço** – considera o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- **Melhor técnica ou conteúdo artístico** – considera exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

- **Melhor técnica e preço** – considera a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
- **Maior lance para o leilão** – utilizado para a alienação de bens imóveis ou bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, visando obter o valor mais alto pelo bem leiloado.
- **Maior desconto** – tem como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.
- **Maior retorno econômico** – utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considera a maior economia para a Administração, devendo a remuneração ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

1.5 Fase de habilitação

É a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- a)** jurídica;
- b)** técnica;
- c)** fiscal, social e trabalhista;
- d)** econômico-financeira.

1.6 Fase recursal

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto às fases até então analisadas, caberá a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Cabe ainda pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

1.7 Fase de homologação

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá, nos termos do art. 71:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

OBSERVAÇÃO: tanto na hipótese de revogação quanto anulação do procedimento licitatório, deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados.